



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 10283.003291/91-88

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

Sessão de : 28 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 203-00.956

Recurso nº: 93.142

Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA AMAZONICA LTDA..

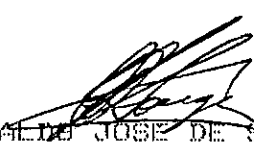
Recorrida : DRF EM MANAUS - AM

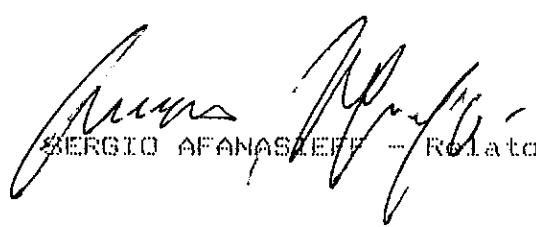
ITR - LANÇAMENTO - E de ser mantido o lançamento contra o qual não se comprovar qualquer irregularidade de fato ou de direito. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA E IMPORTADORA AMAZONICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


p/ SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIAO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

HR/mdm/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283.003291/91-88

Recurso Nº: 93.142
Acórdão Nº: 203-00.956
Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA AMAZONICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e conexos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Bandeirantes, de sua propriedade, localizado no Município de Novo Aripuanã - AM, com área total de 50.000,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, a interessada alegou, em síntese:

a) que o referido imóvel é isento do tributo e que passou a ser "Reserva Particular do Patrimônio Nacional", conforme Decreto 98.914, de 31.1.90;

b) que o processo de Cadastramento e Registro da área como "Reserva Particular do Patrimônio Nacional", nº 000.855/91, se encontra em tramitação na Superintendência do IBAMA/MANAUS;

c) que, para fundamentar a decisão, a autoridade singular se certifique do Parecer emitido pelo INCRA sobre o direito do requerente à isenção do ITR.

Conforme levantamento tributário efetuado pelo INCRA (fls. 11), o imóvel possui débito referente aos exercícios de 1986 a 1990; lançados em pagamento especial/90.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão (fls. 21/23):

"A isenção do ITR prevista no Decreto nº 98.914/90 depende da análise e reconhecimento do IBAMA como Reserva Particular do Patrimônio Nacional para que, a partir daí, haja a dispensa de cobrança do imposto.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada, a recorrente interpôs recurso de fls. 27 alegando, em síntese que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283.003291/91-88

Acórdão nº 203-00.956

a) adquiriu o imóvel em 20.12.90, cadastrando-o junto ao INCRA em 18.01.91, não vendo por que pagar o imposto desde 1º de janeiro de 1990;

b) o valor do imóvel está muito aquém do valor do imposto cobrado, a finalidade da transformação da área em Parque Ecológico é desenvolver a região e, em virtude do alto valor cobrado, nada pode fazer;

c) não é sua culpa a demora do IBAMA em verificar a isenção do imposto; e

d) o capital social da Recorrente é de apenas Cr\$ 200.000,00 integralizado pelas duas fazendas.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283.003291/91-88

Acórdão nº 203-00.956

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Entendo que o pleito da defendente não pode ser atendido, pois enquanto for proprietária ou possuidora do imóvel, a qualquer título, é contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

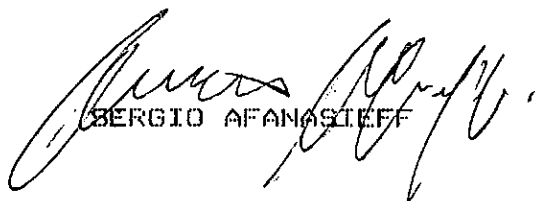
A decisão de primeiro grau está correta.

A despeito de todas as alegações da recorrente, em nenhum momento a questão objetiva do débito para com o ITR referente aos exercícios de 1986 a 1990 é abordada. A recorrente não apresentou comprovação de quitação de seu débito para com a Fazenda Nacional.

No mérito, inexistente qualquer dúvida quanto à legalidade do lançamento recorrido.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.


SERGIO AFANASIEFF